



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000101/2025
Processo: 10650-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 121/2025.

EMENTA: "Altera dispositivo da Lei 12345/2011, que dispõe sobre o estatuto de defesa, controle e proteção dos animais no município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Katia Franco.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 101/2025, que: "Altera dispositivo da Lei 12345/2011, que dispõe sobre o estatuto de defesa, controle e proteção dos animais no município de Juiz de Fora".

A proposta tem como objetivo permitir, sem limites numéricos, a criação, alojamento e manutenção de cães e gatos em propriedades particulares, desde que sejam garantidas condições adequadas de espaço, higiene, segurança e bem-estar animal.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277836



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A nova redação do artigo 52 estabelece que não haverá limitação numérica para a posse de cães e gatos, mas impõe condições de espaço, higiene, segurança e bem-estar, inclusive prevendo obrigatoriedade de vacinação e cuidados veterinários periódicos. Ademais, confere à autoridade sanitária a prerrogativa de restringir a quantidade de animais conforme as condições do local e a situação socioeconômica do proprietário.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277836



Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 31/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

